

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESCOLAR
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR**



INFORMAÇÃO

A Coordenação de Documentação Escolar, Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Paraná informa que, a partir de 18 de maio de 2001, data da publicação em Diário Oficial do Parecer nº 113/01, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não realiza o processo de equivalência e a revalidação de estudos do Ensino Fundamental e Médio não técnico, para alunos oriundos de Estabelecimentos de Ensino de Países Partes do MERCOSUL, Argentina, Paraguai e Uruguai, a partir de 17 de fevereiro de 2006, data da homologação do Parecer nº 23/2005, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, não realiza o processo de equivalência e a revalidação de estudos, para alunos que estudaram em Estabelecimentos de Ensino de Países parte do MERCOSUL, Argentina, Paraguai e Uruguai, e de países Associados do MERCOSUL, Bolívia e Chile, e a partir de 17 de março de 2014, data da homologação do Parecer nº 11/2013, da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, não realiza os procedimentos de equivalência e revalidação dos alunos que estudaram nos Países parte do MERCOSUL Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, e nos Países associados do MERCOSUL, Chile, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru, e considerando:

1) O previsto nos incisos I, II e III do § 2º do art. 31 da Deliberação nº 09/01, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que trata de Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação, as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e a regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades, prevê que os estabelecimentos de ensino devem observar:

I – as precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas pelo cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao MERCOSUL;

II – existência de acordos e convênios internacionais;

III – todos os documentos escolares originais, à exceção dos de língua espanhola, deverão conter tradução para o português por tradutor juramentado; (grifo nosso);

2) O Artigo 1, do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio não Técnico, prevê:

Artigo 1 – *Os Estados Partes reconhecerão os estudos de educação fundamental e média não técnica e validarão os certificados que comprovem, expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas em cada um dos Estados Partes, nas mesmas condições estabelecida pelo país de origem para alunos ou ex-alunos das referidas instituições.* (grifo nosso)

O mencionado reconhecimento será realizado com o objetivo de permitir prosseguimento de estudos de acordo com a Tabela de Equivalência que figura como Anexo I e que é parte integrante do presente Protocolado. (grifo nosso).

Para garantir a implementação deste Protocolo, a Reunião de Ministros da Educação do MERCOSUL propenderá a incorporação de conteúdos curriculares mínimos de História e Geografia de cada um dos Estados Partes organizados por meio de instrumentos e procedimentos acordados pelas autoridades competentes de cada um dos Países signatários;

3) O Parecer nº 113/01 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que trata de Equivalência de Estudos realizados na República da Argentina:

Considerando o pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro, e, considerando o acordo internacional firmado no âmbito dos países signatários do MERCOSUL, concluiu que a aluna (.....) possui os requisitos necessários para pleitear vaga na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, consoante a aplicação das normas legais vigentes, acima invocadas, bem como já estão atendidas as formalidades necessárias para continuidade dos seus estudos. (grifo nosso);

4) O Parecer nº 23/2005, do Conselho Nacional de Educação, que trata da Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) não Técnico, ratificando as alterações aprovadas na XXVII Reunião dos Ministros da Educação dos Países Membros, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e Países Associados, Bolívia e Chile;

5) Parecer nº 11/2013, do Conselho Nacional de Educação, que trata da Nova Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) não Técnico, dos Países parte Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, e dos Países associados, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru, do MERCOSUL;

6) O item 6, da Instrução nº 10/10 da CDE/DAE/SEED, que trata dos procedimentos relacionados à equivalência e revalidação de estudos, orienta que as Instituições de Ensino devem observar a existência de acordos e convênios internacionais, conforme determinado no inciso II do § 2º do artigo 31 da Deliberação nº 09/01, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, e o item 6.2, da mesma Instrução nº 10/10 da CDE/DAE/SEED, orienta que os alunos que estudaram nos países parte e países associados do MERCOSUL, não necessitam dos procedimentos de revalidação e equivalência.

Informamos também, que as Instituições de Ensino devem observar, quando da análise dos documentos escolares:

1) A legalização, pelo consulado brasileiro da jurisdição, e a partir de 14 de agosto de 2016, a legalização pela Apostila de Haia, para os países signatários da Convenção de Haia, de acordo com a Resolução nº 228/16 do Conselho Nacional de Justiça; exceto para os países parte do MERCOSUL (Argentina, Paraguai e Uruguai), conforme previsto na Deliberação nº 09/01, do Conselho Estadual de Educação do Paraná,

2) A tradução para a língua portuguesa, realizada por tradutor juramentado, de todos os documentos escolares originais, que deverá ser realizada no retorno ao Brasil; exceção aos documentos escolares expedidos em língua espanhola, conforme a Deliberação nº 09/01, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.

Dircinha Borkovski
Técnica Pedagógica RG 776.472-3 -
Coordenação de Documentação Escolar
Secretaria de Estado da Educação